

Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, Relator do Agravo de Instrumento 853275, perante o Supremo Tribunal Federal

AI 853275

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, CNPJ: 32.766.859/0001-00, Fundada em 26 de março de 1989, com sede na SCS, Qd. 01, Bc. K, Ed Denasa, 13º andar, sala 1302 - Brasília DF - CEP 70398-900, neste ato representado por seu presidente **VALTER ASSIS MACEDO**, brasileiro, servidor público do Estado do Rio Grande do Sul, CPF 602.923.349-15, com domicílio profissional à Av. Borges de Medeiros, 1565, CEP 90110-906, Porto Alegre/RS;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG), pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, devidamente registrado no CNPJ nº. 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, nº. 39, 10º andar, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-180, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, **ROBERT WAGNER FRANÇA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, concursado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Matrícula TJ-5081-5, licenciado para o exercício de função sindical, CPF: 914.134.946-68,

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDOJUS/MG, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, devidamente registrado no CNPJ nº. 07.270.733/0001-95, com sede à Mato Grosso, nº. 539, 601, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-080, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, **WANDER DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, servidor público estadual, concursado junto ao

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, licenciado para o exercício de função sindical, CPF: 463.089.626-00,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, registrado no CNPJ sob o nº. 07.669.367/0001-41, com sede na Rua Matias Cardoso, nº 63, sala 073, Bairro Santo Agostinho, nesta cidade, CEP 30.170-050, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, **Eduardo Amorim**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do CPF de nº 038.603.286-62, RG 978.019, comparecem através de seu procurador abaixo assinado para requererem

HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIE

No processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE

Os três requerentes são entidades sindicais representantes de servidores públicos do Estado de Minas Gerais que já promoveram paralisações que visavam proteger direitos de seus representados, e que não afastam a possibilidade de terem que deflagrar novas paralisações.

Considerando que a repercussão geral poderá resultar em uma decisão jurídica que lhes implicará na sua relação jurídica, comparecem para apresentar subsídios que acreditam poderão contribuir com a melhor solução para a lide em análise.

II – DO DIREITO DE GREVE

O direito de greve foi reconhecido por este Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Mandados de Injunção tendo sido determinado, com efeitos erga omnes, a aplicação da lei geral de greve.

Neste preceito, os Tribunais Estaduais, e até mesmo os Superiores, além do próprio Conselho Nacional de Justiça tem entendido sobre a suspensão do contrato de trabalho.

II.1 – Contrato de trabalho.

O primeiro ponto a ser analisado por este Colendo Supremo Tribunal Federal é se existe, ou não, contrato de trabalho para os servidores públicos estatutários. No julgamento da ADI 492-1, o Ministro Carlos Veloso assim se posicionou:

Estabelecido que a natureza jurídica do regime jurídico único é estatutária, que tem caráter objetivo, não há como deixar de concordar com a eminente Subprocuradora-Geral Odília da Luz Oliveira, quando escreve que os “direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos – seu ‘status’, enfim – são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode, também unilateralmente, alterá-lo a qualquer momento, sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior”. Nessa linha, acrescenta com acerto, a ilustre representante do Ministério Público:

Essa síntese é suficiente para demonstrar as muitas e inconciliáveis diferenças entre o regime estatutário e o contratual de Direito Privado, mais especificamente o de Direito do Trabalho. Neste, apesar da franca intervenção do Estado na regulação das relações de trabalho (como faz também em outros campos da atividade privada, como o da locação de imóveis), existe amplo espaço para a autonomia da vontade, nascendo os direitos e obrigações não da lei, mas do contrato.

O Ministro Marco Aurélio, nos idos de 1992, já demonstrava preocupação com a temática de greve dos servidores públicos, merecendo destaque de seu voto:

(...)

Do mesmo modo, a evolução do direito de greve foi constante, passando-se do enquadramento das paralisações como delito para a admissão como meio de serem alcançadas melhores condições de trabalho.

(...)

No campo da negociação coletiva, os países com setor público consolidado reconhecem a possibilidade de algum tipo de negociação entre a Administração e os funcionários públicos, seja mediante o sistema de consulta ou, até mesmo, o de formalização de acordo geral.

(...)

Dúvidas não se têm sobre a característica marcante do vetusto regime estatutário. Revela-a a supremacia do Estado, a ponto de ficar em plano secundário, em prol de um alegado interesse público, garantias tradicionais como as relativas ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido, no que se entremeiam na produção do mais salutar efeito, que é o do prestígio às relações jurídicas formalizadas, a implicar a própria segurança na vida gregária. O Estado, guindado a posição ímpar, enfeixa nas mãos a sorte de direitos e obrigações, alterando-os sob óptica de subjetivismo alargado, porque apenas sujeito à conveniência e oportunidade das modificações. O desequilíbrio na relação é notório, sacrificando-se, a favor do Estado, até mesmo direitos que vinham sendo observados, tudo se fazendo sob o pretexto da necessidade de o Estado contar com flexibilidade maior, isto na busca do bem comum.

Indaga-se: É possível dizer da prevalência de tão ultrapassado sistema após a promulgação da Carta de 1988 e, mais especificamente, da Lei n. 8112/90.

Desde cedo, convenci-me de que não, e isto diante do novo contexto surgido.

Em resposta ao raciocínio exposto pelo Ministro Marco Aurélio, o Ministro Carlos Velloso reforça a ausência de contrato de trabalho no regime estatutário:

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): - Sr. Presidente, o eminente Ministro Marco Aurélio menciona o art. 13 da

Lei. 8112, de 11.12.90 e retira do referido art. 13 a conclusão no sentido de que estaria este a conferir natureza contratual ao Regime Único.

Data venia, não penso assim. Invoco, no ponto, recente trabalho do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo. Conforme sabemos, o Professor Bandeira de Melo – na linha, aliás, das obras do seu finado pai, o eminente publicista Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, que sempre escreveu sobre o assunto -, nessa obra mais recente, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, RT, 1991, examina o mencionado art. 13 (págs 22 e segs.).

O Ministro Ilmar Galvão caminhou ao lado do Ministro Carlos Velloso, não reconhecendo relação contratual no regime estatutário:

O argumento, respeitável, de que a Constituição eliminou de seu texto qualquer referência a “funcionário público”, na verdade, perde a sua consistência diante da constatação de que manteve ela a dicotomia – cargos e empregos – os primeiros, naturalmente, destinados a funcionários e os segundos a contratados.

O Ministro Celso de Mello também entendeu inexistir relação contratual no regime estatutário:

Ora, as conseqüências emergentes do procedimento negocial que dá origem aos acordos ou às convenções coletivas de trabalho mostram-se, no que concerne aos servidores estatutários da União, conflitantes **com o postulado da reserva absoluta de lei formal e incompatíveis com a prerrogativa outorgada constitucionalmente ao Presidente da República para fazer instaurar, referentemente ao regime jurídico dos agentes públicos federais, o respectivo processo legislativo.**

(...)

Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus

servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim manifestou o Ministro Sepúlveda Pertence:

Mas, enquanto processo conducente à celebração de convenções ou acordo coletivos, ou a autorizar a instauração de dissídios da categoria, não encontrei como compatibilizá-la com o sistema constitucional, particularmente com o princípio da legalidade da administração, e especificamente com a repetida reserva de lei de tudo quanto diga respeito, não apenas aos vencimentos, mas ao regime do funcionalismo público.

Sendo assim, temos que, por maioria de votos, ao julgar a ADI 492, este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que NA VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO INEXISTE RELAÇÃO CONTRATUAL. Sendo assim, resta a dúvida: **SUSPENDER QUAL CONTRATO SE INEXISTE RELAÇÃO CONTRATUAL.**

Nesta linha, os sindicatos intervenientes pedem que seja reconhecida a ausência de relação contratual, não sendo possível a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores que estejam exercendo seu direito constitucional, já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal.

Declarando ainda que somente se poderá efetuar o desconto na hipótese dos servidores grevistas se recusarem a compensar os dias paralisados, compensação esta que deverá ser negociada diretamente com a Administração Pública, para que não inviabilize a efetiva prestação jurisdicional.

II.2 – Direito de compensação dos dias paralisados.

Seguindo a linha do tópico anterior, deve ser declarado o direito dos servidores grevistas em compensar os dias paralisados. Considerando o princípio da continuidade do serviço público, quando analisamos as funções dos servidores que devem atuar de forma diária na lida da coisa pública, impensável crer que

os dias paralisados não impactariam de forma negativa no andamento do serviço público.

Assim, acredita-se que o interesse público seria exatamente determinar a compensação dos dias e horas que não tiveram a prestação do serviço público, para que a população possa efetivamente ser atendida, bem como que as atividades que foram paralisadas possam ser devidamente ajustadas, dando-se andamento aos procedimentos e atividades que ficaram acumulados.

A compensação deve ser analisada no campo da discricionariedade administrativa, **mas sendo o limite da discricionariedade a forma de compensação e não se a própria compensação deveria ou não ocorrer.**

II.3 – Manutenção mínima das atividades.

Outro ponto necessário de ser analisado é exatamente quais seriam os mínimos das atividades a serem mantidas em face dos diversos “tipos” de serviços públicos, sendo todos essenciais.

Por exemplo, no funcionamento dos Poder Judiciário e do Ministério Público, o funcionamento mínimo dos servidores seria o equivalente aos mantidos nos regimes de plantão dos membros envolvidos? Seria necessário um incremento desta jornada, inclusive para os membros dos Poderes.

Não podemos negar a possibilidade dos professores, por exemplo, em promover movimentos grevistas. Devemos também analisar com as devidas peculiaridades para cada atividade, pois como seria a manutenção mínima da continuidade do serviço público, no setor da educação? Aulas eventuais de cada disciplinas, aulas nos dias pares, e greve nos dias ímpares? Seria possível e recomendável a continuidade de aulas em algumas matérias e as outras que

foram paralisadas seriam repostas durante as férias, eliminando também este período?

Sendo assim, no tocante às funções do Poder Judiciário e do Ministério Público, perante os quais os servidores representados pelos intervenientes atuam, não há que se falar em ilegalidade da greve, se o ritmo de trabalho for equivalente aos períodos de plantão institucional, visto que caso este ritmo seja ofensivo à continuidade dos serviços públicos, também é indevido o ritmo nos plantões.

II.4 – Julgamento dos dissídios de greve.

Percebe-se na prática um despreparo dos Tribunais de Justiça na análise das ações propostas pela Administração Pública afetadas pelo movimento grevista, pelo menos no Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais tem ajuizado ações civis públicas, exclusivamente para declarar a greve ilegal, perante as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando em síntese que a competência para o julgamento do Dissídio de Greve de servidores do Estado de Minas Gerais compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da aplicação análoga do art. 6 da Lei. 7.701/88, o qual prescreve:

Art. 6º - Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em **Grupos de Turmas** promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Percebe-se que os Tribunal de Justiça possui Câmaras e não Turmas julgadoras, bem como as Câmaras Cíveis são organizadas em Grupos de Câmaras para julgamento de casos específicos, o que equivaleria aos Grupos de Turmas.

Considerando que a Legislação indicada determina que um dos Grupos de Câmaras Cíveis seria o responsável exclusivo para o julgamento dos dissídios de greve, não poderia se estender o entendimento para que uma Câmara isolada, ou mesmo qualquer Grupo de Câmaras Cíveis assumisse o feito!

Seguindo ao raciocínio, inexistindo a fixação do juízo natural dentre o Grupo de Câmaras, os dissídios de greve devem ser atribuído ao Pleno do Tribunal de Justiça, e por consequência à Corte Superior, que exerce as atribuições do Pleno, por delegação.

II.5 – Da via judicial adequada.

Outro erro comum praticado pelo Estado de Minas Gerais, que pode ser repetido pelas demais Administrações Públicas Diretas e Indiretas, é a utilização da Ação Civil Pública – Declaratória de Ilegalidade de Greve. Ao analisarmos a legislação pertinente às Ações Cíveis Públicas, não se encontra o referido objeto dentre as permissões legais, como podemos observar:

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico **(VETADO)** e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Percebe-se que a intenção é a declaração da ilegalidade da greve, e não reparação de danos por qualquer uma das hipóteses previstas na lei autorizativa da Ação Civil Pública.

Entendemos que o correto seria a utilização da via do Dissídio Coletivo de Greve, o qual prevê momentos de conciliação, aptos a se promover o ajuste entre as partes, visto que a greve é sempre um movimento de ruptura diante da inexistência de diálogo.

Assim como as normas jurídicas pertinentes às questões sindicais dos servidores públicos estatutários são as mesmas contidas na Consolidação da Legislação Trabalhista, também são as normas ali contidas a respeito dos Dissídios Coletivos de Greve que devem ser utilizado, sendo assim, deveriam ter sido observadas as normas do art. 856 e seguintes, em especial:

**CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA**

Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

(...)

Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único - Quando a instância for instaurada ex officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 862 - Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863 - Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Art. 864 - Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Sendo assim, seria pertinente a fixação do correto procedimento para se solucionar as lides decorrentes das greves dos servidores públicos.

III – Conclusão.

Diante do exposto, pede que seja deferida a intervenção como Amicus Curie, bem como sejam analisadas as teses apresentadas:

- 1. Impossibilidade do desconto dos dias paralisados em decorrência do movimento grevista, em virtude da inexistência de contrato de trabalho a ser suspenso;**
- 2. A compensação dos dias paralisados ser decorrente do interesse público, portanto obrigatória aos servidores, os quais poderão ter os dias grevistas cortados caso não aceitem compensar, limitando-se a discricionariedade à forma da compensação;**
- 3. Manutenção da jornada mínima conforme a atividade, sendo que nos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público seria equivalente aos serviços prestados nos dias de plantão forense;**
- 4. O julgamento das lides de greve de servidores públicos devem ser processados perante a Corte Superior, na ausência de Grupo de Câmaras Cíveis Especializada;**
- 5. A via judicial correta é a do Dissídio Coletivo, não sendo correta a utilização de ação civil pública.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012

Leonardo Militão Abrantes

OAB/MG 77.154